



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0425/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a criação de uma ferramenta de cadastro e banco de dados para inclusão de pessoas com Alzheimer ou outras doenças mentais que causem a perda de memória, no programa “Smart Sampa”, com o objetivo de facilitar a localização de pessoas perdidas.

Nos termos do projeto, “a ferramenta consistirá em um sistema de cadastramento e banco de dados, onde os familiares ou responsáveis poderão registrar informações essenciais sobre a pessoa diagnosticada com Alzheimer ou outras doenças mentais que causem a perda de memória”. “O banco de dados será acessível pelas autoridades competentes, como Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Direitos Humanos e Cidadania, de Saúde e equipes de atendimento emergencial”. O cadastro será gratuito e facultativo para os familiares ou responsáveis, devendo ser criado um canal, com funcionamento 24 horas por dia, para que familiares ou responsáveis possam relatar o desaparecimento e solicitar as buscas pelo Programa “Smart Sampa”.

A propositura encontra condições para seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Cabe ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27.01.2021).

Nesse aspecto, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse sentido, o entendimento adotado pelo STF, em sede de repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância em escolas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (grifos acrescentados)

O Órgão Especial do TJSP seguiu a mesma orientação ao reconhecer a constitucionalidade da Lei 12.953, de 9 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispunha sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em creches e escolas públicas municipais, tendo se pronunciado, sob o aspecto formal, pela ausência de vícios, mesmo não havendo especificação de dotação orçamentária ou fonte de custeio (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Em seu aspecto de fundo, a propositura visa aperfeiçoar a prestação do serviço público de saúde, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Destaque-se, por fim, que o programa “Smart Sampa” é o maior sistema de monitoramento de segurança da América Latina, utilizando o reconhecimento facial de câmeras inteligentes para identificar casos de violência urbana e foragidos da polícia, além de ajudar a encontrar pessoas desaparecidas (<https://smartsampa.prefeitura.sp.gov.br/>) (grifo nosso).

Desta forma, a propositura busca valer-se de ferramenta tecnológica já em uso no Município para ampliar a proteção de pessoas com Alzheimer ou outras doenças mentais que causem a perda de memória, sem determinar a prática de novo ato concreto por parte do Poder Executivo.

Assim, emerge a conclusão de que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, cabendo às Comissões de mérito avaliar a sua adequação e conveniência.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e conferir caráter programático a seus termos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0425/2025**

Autoriza a criação de ferramenta de cadastro e banco de dados para inclusão de pessoas com Alzheimer, ou outras doenças mentais que causem a perda de memória, no programa "Smart Sampa", com o objetivo de facilitar a localização de pessoas perdidas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de ferramenta de cadastro e banco de dados para inclusão de pessoas diagnosticadas com a doença de Alzheimer, ou outras doenças mentais que causem a perda de memória, no programa "Smart Sampa", com a finalidade de facilitar a localização de pessoas que, por conta da doença, se percam em vias públicas e outros espaços da cidade.

Art. 2º A ferramenta consistirá em sistema de cadastramento e banco de dados, em que os familiares ou responsáveis poderão registrar informações essenciais sobre a pessoa diagnosticada com Alzheimer, ou outras doenças mentais que causem a perda de memória, como nome completo, endereço, foto recente, encaminhamento médico, laudos específicos relacionados ao diagnóstico e histórico de comportamento da pessoa, além de informações de contato de familiares ou responsáveis.

Parágrafo único. O banco de dados poderá ser utilizado pelas autoridades competentes para consulta em caso de desaparecimento de pessoa cadastrada.

Art. 3º O cadastro no banco de dados será gratuito e facultativo para os familiares ou responsáveis das pessoas com Alzheimer ou outras doenças mentais que causem a perda de memória, podendo ser realizado por meio de plataforma digital acessível, que estará disponível no site oficial da Prefeitura de São Paulo, com suporte para eventuais dificuldades no preenchimento ou acesso ao sistema.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado canal, com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas por dia, para que familiares ou responsáveis possam relatar o desaparecimento e solicitar buscas pelo Programa "Smart Sampa".



Art. 4º A plataforma digital poderá possibilitar que, uma vez identificada a localização da pessoa desaparecida, os familiares ou responsáveis sejam automaticamente notificados via aplicativo ou mensagem de texto, permitindo que a busca seja coordenada de maneira mais eficiente e segura.

Art. 5º O Município, por meio das secretarias competentes, poderá promover campanhas de conscientização sobre a doença de Alzheimer, informando a população sobre a importância do cadastro no programa e incentivando a adesão.

Art. 6º Para a operacionalização do programa, o Município fica autorizado a firmar parcerias com empresas de tecnologia, públicas ou privadas, para o desenvolvimento e manutenção da plataforma digital.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em